



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO** Folhas 59/59  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo, alusivo ao Processo legislativo nº 015/2024

Interessados: Ex. Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru / Ex. Prefeito Ronildo Pereira Macedo.

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo - Exercício Financeiro 2.022.

Solicitante: Presidente CFO, Vereador Sargento Damasseno.

**De:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Diretoria Legislativa

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 015/2024, PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS – PODER EXECUTIVO – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NO TITULO XII, DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO NO ARTIGO 170 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO.  
**PARECER FAVORÁVEL.**

**PARECER JURÍDICO n. 10/2024**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Processo legislativo nº 015/2024, que ‘Dispõe sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2022’, tendo como interessados:

Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito administrou o município pelo período de 1º/1 a 6//2022.

Sr. Ronildo Pereira Macedo, Prefeito administrou o município pelo período de 7/7 a 31/12/22.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) ofício n. 0082/2024 – DP – SGpj, fls. 002; (II) Acordão fls. 03 a 52; (III) Parecer Prévio PPL-TC 00031/23, referente ao processo 00972/23 (IV) Recebimento e despacho pelo presidente desta casa fls. 57; (IV) Despacho 02, fls. 58, encaminhamento a este departamento Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

<sup>1</sup> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante setenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem os artigos 80 e seguinte, da Lei Orgânica Municipal e 170 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos

totais dos Legislativos Municipais, quando houver (Vilhena) 62 (2)

O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

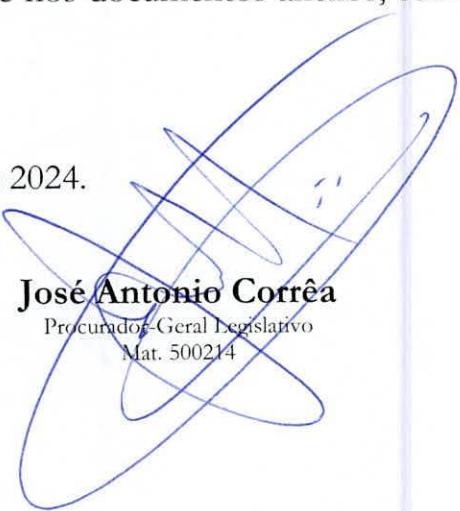
Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2022 (acordão anexo), a fim de examinar Previsão Legal, nota-se que, o voto seguiu da seguinte forma: “**É de parecer** que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores **Eduardo Toshiya Tsuru** inscrito no CPF n. \*\*\*500.038-\*\*, no período de 1º/1 a 6/7/22 e **Ronildo Pereira Macedo**, inscrito no CPF n. \*\*\*.532.602-\*\*, no período de 7/7 a 31/12/2022, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo poder legislativo municipal, ...”, no mais sem obstáculos para aprovação. (grifei).

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente processo Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído nos artigos 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena - RO.

O parecer que se submete à apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Vilhena, 21 de fevereiro de 2024.

  
**José Antonio Corrêa**  
Procurador Geral Legislativo  
Mat. 500214